

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10873/007.873/91-75

Sessão de 18 de março de 1993ACORDÃO Nº 102-27.982

Recurso nº : 102.873 - IRPJ. EX: DE 1988

Recorrente : JOSÉ FONTOURA NETTO-ME

Recorrida : : DRE EM VITÓRIA-ES.

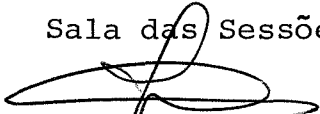
IRPJ - MICROEMPRESA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -
A isenção prevista nos artigos 11 e 13 da
Lei nº 7.256/84 atinge a todos as hipóteses
em que a receita bruta anual, declarada ou
apurada pelo fisco estiver aquém do limite.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOSÉ FONTOURA NETTO-ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen
to ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **15 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de
Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Mon
teiro Bertazi. Ausentes os Conselheiros Maria Clélia de Andrade
Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva, por motivos justificados.

R E L A T Ó R I O

JOSÉ FONTOURA NETTO - ME, CGC nº 30.693.915/0001-90, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de fls. 11/12, de la recorre a este E. Conselho, postulando sua reforma integral.

A irregularidade apurada refere-se à falta de apresentação da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica do Exercício de 1988, sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 723 do RIR/80, combinado com o art. 5º do Decreto-lei nº 2.323/87, art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 3º da Lei nº 7.784/89 e art. 66 da Lei nº 7.799/80, no valor de 3 vezes 97,50 BTNF, visto a intimação e reintimação efetuadas às fls. 02/03.

Inconformada com a exigência, cuja ciência foi tomada em 07.08.91, conforme AR de fls. 04, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 05, em 10.12.91, alegando que está amparada pelo Boletim Central DRE nº 121/91, que em seu bojo desobrigou as microempresas, que se encontram dentro do limite de isenção, do pagamento da multa cobrada, requerendo o cancelamento da exigência.

Contestação fiscal às fls. 10 onde o autor do procedimento informa que referido Boletim trata da dispensa da multa, no caso de apresentação de declaração fora de prazo e, não tendo a autuada comprovado a entrega da declaração do exercício de 1988, propõe a manutenção do feito.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 11/12, indefeiu o pedido da contribuinte, sob a alegação de que não tendo sido provada a apresentação da declaração de rendimentos, não há previsão legal para isentá-la do pagamento da multa lançada.

Cientificada da decisão singular e com ela não se conformado, a autuada interpôs, dentro do prazo legal, o recurso voluntário de fls. 15, alegando que referida cobrança não tem amparo legal e, consoante Acórdão nº 80.315/90, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, a multa por falta de apresentação de

declaração não se aplica a microempresas, visto estar dispensada das obrigações acessórias pela Lei nº 7.256/84.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-27.982

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

O recurso preenche os requisitos legais.

Pelos documentos constantes nos autos, inclusive o auto de infração, constata-se tratar-se, efetivamente, de Micro empresa.

O Estatuto da Microempresa dispõe:

"Artigo 11 - A microempresa fica isenta dos seguin
tes tributos:

I - Imposto sobre a renda e proventos de qual-
quer natureza."

Artigo 13 - A isenção referida no artigo 11 abran-
ge a dispensa do cumprimento de obrigações tribu
tárias acessórias, salvo as expressamente previs
tas nos artigos 14, 15 e 16 desta Lei."

As obrigações acessórias previstas expressamente
nos artigos 14, 15 e 16 dizem respeito a cadastramento, manuten
ção dos arquivos de documentação comercial e uso de documentos fis-
cais de modelo simplificado.

Ora, se a apresentação da declaração de rendimen
tos não consta como obrigação acessória prevista nos artigos men-
cionados, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de penali-
dade por falta daquela declaração por parte de uma microempresa.

O 1º Conselho de Contribuintes já tem firmado uma
vasta e pacífica jurisprudência sobre o tema e que dispensa maio-
res comentários.

De todo o exposto, dou provimento ao recurso vo-
luntário interposto.

Brasília DF., 18 de março de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR